



Ministério da Educação  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense  
Campus Luzerna

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23475.001366/2017-71**

**ASSUNTO:** Pedido de Impugnação

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para elaboração de projeto básico completo para edificação de um Prédio Multifunção e da pavimentação interna e passeios, contendo a elaboração de projeto arquitetônico e urbanístico, demais projetos complementares, memorial descritivo e orçamento referência para atender as necessidades do Instituto Federal Catarinense – *Campus Luzerna*.

Trata-se de um pedido de impugnação apresentado pela empresa **ARENGLO BRASIL**, via *e-mail* datado de 13/12/2017 às 19h03min, tendo sido após o horário de expediente, considerou-se como recebido no dia 14/12/2017, tendo portanto, o prazo de resposta até dia 15/12/2017.

O pedido de impugnação está no uso do direito previsto no art. 18, do Decreto 5.450/2005, interessada em participar do Pregão Eletrônico nº. 015/2017 que tem por objeto Contratação de empresa especializada para elaboração de projeto básico completo para edificação de um Prédio Multifunção e da pavimentação interna e passeios, contendo a elaboração de projeto arquitetônico e urbanístico, demais projetos complementares, memorial descritivo e orçamento referência para atender as necessidades do Instituto Federal Catarinense – *Campus Luzerna*.

Sustenta a pugnaz que, solicitamos a impugnação do item 8.8.5, abaixo transcrito, do Edital Nº 0015/2017 PROCESSO Nº 23475.001366/2017-71.

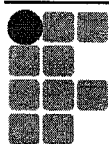
8.8.5 Pelo menos um Atestado de Capacidade Técnica , fornecido por pessoa jurídica de direito publico ou privado, que comprove a aptidão da empresa licitante para executar serviços com características semelhantes ao objeto desta licitacao , devidamente registrado no CREA ou no CAU onde fique comprovada a sua responsabilidade técnica na execução de serviços com as características constantes neste Termo de Referência (nos termos dos incisos I e II; do inciso I do § 1º e § 3º , Artigo 30 da Lei 8.666/93).

As razões para a impugnação se baseiam no fato do CREA não emitir registro de atestado em nome de pessoa jurídica, o que invalida a obrigatoriedade solicitada. O CREA apenas registra Atestado e emite CAT em nome de profissional pessoa física. Já há várias decisões sobre esse assunto.

## 2. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Nos termos do disposto no **art. 18 do Decreto 5.450 de 31/05/2005**, é cabível a impugnação, por qualquer pessoa, do ato convocatório do pregão na forma eletrônica até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública.

Desse modo, observa-se que a Impugnante encaminhou sua petição, via *e-mail* [licitacao@luzerna.ifc.edu.br](mailto:licitacao@luzerna.ifc.edu.br), no dia de 13/12/2017 às 19h03min e, considerando que a abertura da sessão pública do pregão está agendada para o dia 20/11/2017 às 9h, a presente Impugnação apresenta-se tempestiva.





Ministério da Educação  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense  
Campus Luzerna

### 3. MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRO

Acolho a presente impugnação

#### 3.1 Considerações observadas:

##### 3.1.1 Análise da Direção-Geral

- A declaração de Capacidade Técnica terá que ser fornecida por um cliente da empresa licitante (pessoa jurídica de direito público ou privado), na qual seja possível identificar o responsável técnico, cuja Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, esteja devidamente registrada no CREA onde seja possível identificar A VINCULAÇÃO DESTE PROFISSIONAL, com a empresa licitante.
- O Atestado de Capacidade Técnica exigido, não é emitido pelo CREA, e sim dos clientes que já contrataram com a empresa. As ART's é que comprovarão isto, caso estejam devidamente registradas. No CREA a empresa pode conseguir ateste sobre todo acervo vinculado ao seu CNPJ, o que valida as declarações fornecidas.

##### 3.1.2 Considerações do CREA – SC (Joaçaba)

- O art. 30, IV, § 1º da lei 8.666/93 fala em “...atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes...” Ou seja, o CREA recebe o atestado de capacidade técnica (que afirma a capacidade técnico-operacional da pessoa jurídica) e lhe a põe um carimbo, vinculando-o a determinada ART e determinada CAT – Certidão de Acervo Técnico (que é a capacidade técnica do profissional), para fins de atendimento ao § 1º do art. 30 da lei de licitações e também ao inciso I.
- Assim, o atestado de capacidade técnica de uma pessoa jurídica sempre estará vinculado a uma CAT de um profissional

Assim, fundamentando-se no exposto pela direção-geral e as considerações do CREA – SC (Joaçaba) entende-se que o pedido de impugnação **Não Procede**, visto que é possível atender ao solicitado no item 8.8.5 do edital, seguindo as explicações a cima.

### 4. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, embora tenha acolhido o pedido de impugnação, para possibilitar a análise, bem como com intuito de afastar qualquer descumprimento aos princípios e normas inerentes à atividade de licitar e reavaliando pelo que tudo no processo há, recebe-se o pedido de interposto, e nesta extensão, no mérito, **NEGA-SE** provimento à impugnação apresentada pela **ARENGLO BRASIL**. Informamos ainda, que a data da realização do certame licitatório se mantém no dia 20/12/2017 – às 9h.

Luzerna, 15 de dezembro de 2017.

